PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 03/09/2026

DENÚNCIA
Processo TCM nº **26967e25**
Denunciante: **Empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda**
Denunciado(a): **Roberto Carlos Figueiredo Costa (Prefeito), Helder Campostrini (Secretário de Finanças) e Fernando Gonçalves Jardim (Secretário de Saúde) -**
Exercício Financeiro de **2025**
Prefeitura Municipal de **MUCURI**
Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna**

ACÓRDÃO 26967e25APR

EMENTA: DENÚNCIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. LEI N.º 14.133/2021. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. OMISSÃO NO DEVER DE EMISSÃO DE CERTIDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADVERTÊNCIA.

1. Denúncia formulada por empresa contratada pelo Município de Mucuri, apontando a ausência de publicação, no Portal da Transparência, da ordem cronológica de pagamentos por fonte de recurso, a quebra dessa ordem cronológica e a ausência de emissão de certidão com os dados dos pagamentos realizados pela Administração Municipal.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a Denúncia veio acompanhada de indícios razoáveis e convincentes do fato denunciado, consistentes em registro fotográfico de falhas no Portal da Transparência e na Nota Fiscal n.º 78.457, comprobatória do crédito não quitado da Denunciante, nos termos do art. 284, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Rejeitada a preliminar de perda superveniente do objeto, pois a quitação do crédito da Denunciante, realizada no curso do processo, não afasta as irregularidades relativas à publicidade da ordem cronológica de pagamentos, à quebra dessa ordem cronológica, e à omissão na emissão da certidão requerida pela Denunciante.

4. Comprovação de falhas do Portal da Transparência da Prefeitura de Mucuri, em inobservância ao dever de publicidade da ordem

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc

cronológica de pagamentos, previsto no art. 141, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.
5. Demonstração de que o pagamento do crédito da Denunciante ocorreu após a ciência do Gestor sobre o processo, sem justificativa prévia e documentada, configurando a quebra da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, atenuada pela comprovação posterior da quitação da dívida.
6. Requerimento de certidão formulado pela Denunciante à Gestão Municipal não atendido, configurando o descumprimento do dever de transparência da informação exigido pelo art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 e pelo art. 8º da Lei n.º 12.527/2011.
7. Procedência parcial. Advertência ao Gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 2 de outubro de 2025, apresentada pela empresa **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.**, CNPJ n.º 17.417.928/0001-79, representada pelo Sr. Felipe Moura Câmara, em face do Sr. **ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, Prefeito de **Mucuri**, do Sr. **HELDER CAMPOSTRINI**, Secretário de Finanças, e do Sr. **FERNANDO GONÇALVES JARDIM**, Secretário de Saúde, apontando supostas irregularidades na Administração Municipal relacionadas à observância da ordem cronológica de pagamentos, à sua publicidade no portal oficial do Município e à omissão de certidão de ordem cronológica.

Afirmou que a Prefeitura de Mucuri não divulgou, no Portal da Transparência, a ordem cronológica de pagamentos empenhados e liquidados por fonte de recurso, em inobservância ao art. 141, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, o que configuraria indício de favorecimento indevido e escolha arbitrária de credores.

Aduziu que, contratada em razão do Pregão Eletrônico - SRP n.º PE5/2024-1 e titular do crédito decorrente da entrega dos aparelhos de ar-condicionado objeto do contrato, emitiu a Nota Fiscal n.º 78.457, e teve o seu pagamento preterido em relação ao de outros credores, o que caracterizaria a quebra dessa ordem, em inobservância ao art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc

Alegou, por fim, que protocolou requerimento, em 20 de junho de 2025, dirigido ao Prefeito e aos Secretários Municipais, para a emissão de certidão com os dados da ordem dos pagamentos realizados pelo Município, mas não obteve resposta, o que, no seu entender, inobservaria os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 (LAI).

Diante dos fundamentos expostos, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata de todos os pagamentos realizados pelo Município de Mucuri que estiverem em desacordo com a ordem cronológica legal. No mérito, pugnou pela confirmação do pleito cautelar.

Em **3 de outubro de 2025**, determinei a notificação dos Denunciados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre o pedido cautelar formulado na Denúncia, mas não houve resposta nos autos.

Em **24 de novembro de 2025**, indeferi o pedido de medida cautelar, por não se encontrarem presentes os requisitos para a sua concessão, e determinei a notificação dos Denunciados para a apresentação das suas defesas, no prazo de 20 (vinte) dias, que foi efetivada mediante a publicação do Edital n.° 1232/2025 (DOETCM de 25/11/2025).

Em **16 de dezembro de 2025**, o Gestor apresentou a sua Defesa, na qual suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, sob a alegação de ausência de indícios mínimos de prova para a instauração do processo, em suposta inobservância ao art. 284, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e impugnou os documentos e as provas apresentados pela Denunciante, ao fundamento de que não teriam valor probante, por terem sido produzidos unilateralmente (doc. 2 - pasta 34233e25).

Sustentou, quanto à alegação de ausência de publicação da ordem cronológica, a regularidade do Portal da Transparência, reconhecendo a possibilidade de ocorrência de falha pontual quando dos acessos realizados pela Denunciante, que já foi corrigida.

Alegou, no que diz respeito à alegação de quebra da ordem cronológica para a realização de pagamentos pela Gestão Municipal, que o crédito da Denunciante, no valor de R$60.390,00 (sessenta mil, trezentos e noventa reais), foi quitado, o que, no seu entender, comprovaria a regularidade e configuraria a perda superveniente do objeto do processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas desta Corte em razão de não integrarem a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015. No entanto, pode o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc

verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/11, c/c o art. 63, inciso II, do RITCMBA).

O processo encontra-se instruído, com os elementos necessários ao julgamento de mérito, nos termos da legislação de regência.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhimento, porquanto há nos autos indícios das irregularidades apontadas, consistentes no registro fotográfico indicando que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mucuri apresentou falhas na data do acesso realizado pela Denunciante, e na Nota Fiscal n.º 78.457, emitida em 25 de março de 2025, comprovando a existência do crédito em seu favor, cujo pagamento não foi realizado até a data da apresentação da Denúncia, em 2 de outubro de 2025.

Dessa forma, estão presentes indícios razoáveis e convincentes do fato denunciado, razão pela qual **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**, **porquanto preenchidos os pressupostos e os requisitos legais do art. 284 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

II.2 – DA ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O Gestor sustentou que o pagamento do crédito da Denunciante, efetivado em 14 de outubro de 2025, esvaziaria o interesse de agir e levaria à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Essa alegação, todavia, não merece acolhimento, porquanto a quitação desse crédito não afastou as irregularidades apontadas na Denúncia, quais sejam, a ausência de publicação, no Portal da Transparência, da ordem cronológica por fonte de recurso, em inobservância ao art. 141, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, a quebra da ordem cronológica que levou ao atraso do pagamento e a ausência de emissão da certidão requerida pela Denunciante.

Dessa forma, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que subsistiu o interesse de agir quanto à apuração dessas irregularidades.

II.3 - MÉRITO

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc

O Gestor impugnou os documentos que acompanham a inicial, ao fundamento de que foram produzidos de forma unilateral pela Denunciante, mas não apresentou provas capazes de colocar em xeque o teor daqueles documentos, razão pela qual essa irresignação não merece prosperar.

A ordem cronológica de pagamentos constitui garantia objetiva intrinsecamente vinculada aos princípios administrativos da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da legalidade, configurando-se como elemento essencial da Administração Pública, destinado a impedir o favorecimento de alguns credores em detrimento de outros.

Na atual Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), essa exigência está disciplinada no art. 141, abrangendo as dimensões da publicidade, da observância da sequência cronológica propriamente dita e do dever de motivação das exceções.

Passo a examinar separadamente as irregularidades apontadas na Denúncia.

a) Da ausência de publicação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência

A necessidade de publicação da ordem cronológica de pagamentos decorre do art. 141, § 3º[1], da Lei n.º 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de disponibilizar, mensalmente, em seu sítio na internet, informações sobre a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas para a sua eventual alteração.

Essa exigência constitui instrumento de controle social e de transparência da gestão pública, permitindo que qualquer interessado verifique se os pagamentos estão sendo realizados na sequência legalmente estabelecida, de modo a coibir o favorecimento arbitrário de credores.

No caso concreto, foi comprovado nos autos, por meio de registros fotográficos de 30 de setembro de 2025, que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mucuri apresentou falhas nas informações relacionadas aos pagamentos realizados pelo Município, quando do acesso realizado pela Denunciante, em inobservância ao art. 141, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, **esse item é procedente.**

b) Da quebra da ordem cronológica de pagamentos

1 Art. 141 (…) § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc

O art. 141, *caput,* § 1º e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[2] impõem à Administração a observância da ordem cronológica para a quitação de suas obrigações, para cada fonte diferenciada de recursos, ressalvadas as hipóteses fundamentadas em relevantes razões de interesse público, como urgência, perecimento de direito ou risco de descontinuidade de serviço essencial, hipóteses em que a autoridade competente deverá registrar, de forma prévia e documentada, as justificativas da exceção.

No caso sob exame, ficou comprovado nos autos que a Denunciante apresentou a Nota Fiscal n.º 78.457, emitida em 25 de março de 2025, referente ao crédito de R$60.390,00 (sessenta mil, trezentos e noventa reais) decorrente da entrega dos aparelhos de ar-condicionado contratados por meio do Pregão Eletrônico – SRP n.º PE5/2024-1, e que o respectivo pagamento somente foi realizado em 14 de outubro de 2025, por meio do Processo de Pagamento n.º 3768, após a notificação do Gestor para manifestação sobre o pedido de medida cautelar, realizada em 4 de outubro de 2025.

A circunstância de o pagamento ter sido efetivado apenas após a ciência do Gestor sobre esta Denúncia, e não no curso ordinário da execução orçamentária, constitui elemento indicativo de que a Administração inobservou a ordem cronológica de quitação de suas obrigações, sem apresentar, de forma prévia e documentada, qualquer justificativa para a exceção, como exige o art. 141, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Tendo em vista que, não obstante o atraso no pagamento, houve a comprovação da quitação da dívida, esse **item é parcialmente procedente.**

c) Da ausência de emissão de certidão com os dados da ordem cronológica de pagamentos

2 Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: (…) § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc

O art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura a qualquer interessado o acesso a informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, ao passo que o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo, bem como de responder às solicitações que lhes forem dirigidas.

A Denunciante comprovou que, em 20 de junho de 2025, protocolou requerimento dirigido ao Prefeito e aos Secretários Municipais, requerendo a emissão de certidão com os dados referentes à ordem cronológica dos pagamentos realizados pela Administração Municipal, mas não obteve resposta até a apresentação da Denúncia.

O Gestor, na sua Defesa, não impugnou especificamente essa alegação, tampouco comprovou nos autos a emissão da certidão requerida ou a apresentação de resposta ao pedido formulado pela Denunciante, de modo a afastar esse apontamento, em inobservância ao art. 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

Desse modo, **esse item é procedente.**

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, com fulcro no art. 1º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 6/1991, combinado com o art. 3º, XXIII, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM n.º 1.392/2019) e as disposições pertinentes da Resolução TCM n.º 1.225/2005, VOTO pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** da presente Denúncia (Processo TCM n.º 26967e25), tendo como Responsável o Sr. **ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, Prefeito de Mucuri, exercício 2025, a quem se aplica **Advertência**, tendo em vista a inobservância da obrigatoriedade de publicação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência, a quebra dessa ordem cronológica e a ausência de emissão de certidão com os dados dos pagamentos realizados pela Administração Municipal, na forma do art. 141 da Lei n.º 14.133/2021, do art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 8º da Lei n.º 12.527/2011.

Recomendação ao Prefeito de Mucuri, Sr. **ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, quanto à necessidade de observância da ordem cronológica para o pagamento das obrigações contratuais da municipalidade, de publicação periódica da lista com a sequência dos pagamentos previstos, conforme a exigência do art. 141, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, e de apresentar resposta

tempestiva aos requerimentos de certidão formulados por interessados, nos termos dos arts. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 e 8º da Lei n.º 12.527/2011, de forma a garantir a transparência, a impessoalidade e a legalidade na condução da execução orçamentária do Município.

Cumpre à **SGE**:

I – Dar ciência aos interessados;

II – Encaminhar cópia deste Julgado à Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM), por intermédio da Superintendência de Controle Externo;

III – Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, encaminhar cópia do presente Acórdão ao responsável pelo **Controle Interno da Prefeitura de Mucuri**, para conhecimento e adoção de medidas preventivas quanto à repetição das falhas aqui constatadas;

IV – Arquivar, após o trânsito em julgado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 26 de agosto de 2026.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 26967e25 - Doc. 17 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 08/09/2026 11:10:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 423cf77b-aa27-4be8-a76b-91a8e5b4f4fc